



**PROCESSO: 0044000-89.2009.5.01.0043 – RTOrd**

**Acórdão  
5a Turma**

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL COM PRAZO DE PERMANÊNCIA NO EMPREGO OU RESTITUIÇÃO DO VALOR INVESTIDO NO CURSO.** Se descumprido o prazo estabelecido em contrato particular, pactuado livremente entre as partes, em harmonia com a legislação vigente e com os princípios do Direito do Trabalho (artigo 444, CLT), cuja cláusula contratual consubstanciava o compromisso do empregado a permanecer na empresa, por três anos após a conclusão do curso, tendo optado pela rescisão do contrato de trabalho, é devido o ressarcimento do investimento suportado pela empresa, conforme previsão contratual. Recurso improvido, mantendo a r. sentença que julgou procedente a ação de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **CAMILA MOURA DUARTE VIEIRA**, como recorrente, e **SHELL BRASIL LTDA.**, como recorrida.

Inconformada com a r. sentença de fls. 80/81, que julgou procedente a ação de cobrança, apresenta a reclamada Recurso Ordinário, consoante as razões de fls. 83/90.

A reclamada insurge-se contra a restituição à recorrida do valor investido no seu curso de especialização, alegando violação a princípios e direitos fundamentais do trabalho, arguindo nulidade da cláusula contratual de compromisso de continuação no emprego por período limitado ou reembolso das despesas, pois, caso contrário, afirma que haveria a configuração do trabalho escravo, invocando as Convenções 29 e 105 da OIT. Aduz que o instrumento particular de compromisso representa renúncia ao direito de rescindir unilateralmente o pacto e afronta às regras dos artigos 9º e 458 da CLT. Requer a



**PROCESSO: 0044000-89.2009.5.01.0043 – RTOrd**

recorrente o provimento do recurso, para julgar totalmente improcedente a ação, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Custas isentas às fls. 81.

Contrarrrazões da reclamante às fls. 93/103, com preliminar de não conhecimento do recurso, por deserto.

Desnecessária a intervenção do Douto Ministério Público do Trabalho.

**É o relatório.**

**V O T O**

**DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO**

Rejeito, vez que deferida à reclamada-empregada a gratuidade de justiça no julgado, com isenção de custas (fls. 80/81).

**CONHECIMENTO**

Conheço do Recurso ordinário da reclamada, por terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

**MÉRITO**

Nego provimento.

Trata-se de hipótese de empregadora e empregada que, na vigência do contrato de trabalho, firmaram contrato particular de compromisso e outros ajustes (fls. 25), em harmonia com a legislação vigente e com os princípios do Direito do Trabalho (artigo 444, CLT), pactuando que ficariam responsáveis por pagamento de curso de aprimoramento e desenvolvimento, na proporção de 75% para a empresa e 25% para a empregada, comprometendo-se esta a se manter no emprego pelo período de três anos após o encerramento do curso, sob pena de restituir à empregadora o valor investido no curso, atualizado monetariamente pelo IGP-M, da data do término do curso até a data do desligamento (vide cláusula 3ª e 4ª do instrumento de fls. 25).

Ocorre que a empregada não cumpriu o mencionado prazo, vez que pediu demissão da empresa, conforme documento de fls. 50. Além disso, declarou a empregada recorrente, em seu depoimento pessoal, às fls. 79, que saiu da empresa-autora para trabalhar em outra empresa, na área de planejamento e suprimento, concluindo-se que se beneficiou do curso realizado. Cabível, pois, a cobrança deferida, nos exatos termos do



**PROCESSO: 0044000-89.2009.5.01.0043 – RTOOrd**

pacto particular.

Ademais, urge destacar que, ante os termos da defesa, constata-se que a empregada-reclamada, ora recorrente, pactuou e participou do curso por sua livre e espontânea vontade, reconhecendo-se, assim, a validade da cláusula contratual, tratando-se de ato jurídico e perfeito.

Diante disso, correta a r. sentença a quo ao julgar procedente a restituição pleiteada na presente ação de cobrança.

**CONCLUSÃO**

PELO EXPOSTO, conheço do Recurso Ordinário da reclamada e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, na forma da fundamentação supra.

**ACORDAM** os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário da reclamada e, no mérito, por maioria, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Vencido o juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira que dava-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2011.

**Desembargador Federal do Trabalho Antonio Carlos Areal**  
**Relator**